

A PSICOPATIA E A PUNIBILIDADE DO DELIQUENTE PSICOPÁTICO NO ATUAL SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

*Mariana Oliveira Lafetá¹
Renata Mauricio Sampaio²*

RESUMO

O presente artigo visa tecer breves considerações acerca Psicopatia e da punibilidade do delinquente psicopático no atual sistema judiciário brasileiro. Serão abordados, inicialmente, breves conceitos e matérias da Psicanálise, julgados de essencial importância para o desenvolvimento deste estudo, elucidando-se, posteriormente, do ponto de vista jurídico e psicológico, os perfis do psicopata e do delinquente psicopático. Analisam-se, ademais, a efetividade dos métodos punitivos aplicáveis ao criminoso portador de psicopatia no cenário da legislação penal brasileira vigente. Em face da complexidade da personalidade psicopática, firma-se posicionamento conclusivo quanto à importância da Psicologia no campo do Direito Penal para diagnosticar a Psicopatia, bem como quanto à necessidade de serem realizados exames criminológicos minuciosos a fim de que os delinquentes psicopáticos tenham tratamento condizente e respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia jurídica; Delinquente psicopático; Imputabilidade; Semi-imputabilidade; Sistema Penal Brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to brief considerations about Psychopathy and punishment of psychopathic offenders in the current Brazilian judicial system. Will be addressed initially brief concepts and material of psychoanalysis, judged essential to the development of this study, elucidating up later, from the standpoint of legal and psychological profiles of psychotic and psychopathic offenders. We analyze, in addition, the effectiveness of punitive methods applicable to criminal psychopathy carrier in the scenario of Brazilian criminal law in force. Given the complexity of psychopathic personality, steady positioning conclusive as to the importance of psychology in the field of criminal law to diagnose psychopathy, as well as the need to be thorough exams criminological so that psychopathic offenders have consistent treatment and penal responses consistent with the condition of psychopathy.

KEYWORDS: Forensic Psychology; Psychopathic delinquent; Liability; Semi-liability; Brazilian Penal System.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2 Breves considerações acerca da Psicanálise; 3. Da Psicopatia; 3.1 Conceito e traços gerais; 3.2 Características do indivíduo psicopático; 3.3 Dos indivíduos psicopáticos: Tipologias e reconhecimento; 4. O delinquente psicopático e sua punibilidade no

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros.

sistema penal brasileiro; 4.1 Dos criminosos portadores de psicopatia; 4.2 Da Legislação penal brasileira e a (in) imputabilidade do delinquente psicopático; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O estudo do criminoso, de suas peculiaridades intrínsecas e da realidade social em que está inserido é questão de notável relevância para o direito penal em variados aspectos, por possibilitar a formação de um perfil que servirá para aferição da (in) imputabilidade penal do delinquente, individualização de sua pena e, ainda, para o aperfeiçoamento do sistema legislativo, dentre outras finalidades. Em face disso, verifica-se a importância dos exames criminológicos e das perícias a serem executados por profissionais especializados da psicologia e psiquiatria, os quais, em contribuição ao Direito, atuam na realização de análises acuradas da personalidade e comportamento do indivíduo delinquente.

É nesse diapasão que se vislumbra o delinquente psicopático e a real necessidade de se dispensar a ele tratamento diferenciado em relação àqueles referentes aos criminosos comuns. O estudo da personalidade do delinquente psicopático é deveras importante para o aperfeiçoamento do sistema penal brasileiro, ainda preso a conceitos legalmente rígidos de imputabilidade ou inimputabilidade penal e a métodos punitivos ineficazes.

Muito se tem falado sobre a psicopatia e o psicopata; muitas vezes, no entanto, sem se ter uma real dimensão acerca do assunto. Criminosos cruéis são normalmente rotulados como "delinquentes psicopatas", porém, muitas vezes sem o serem. Ocorre que, diferente do que se tem admitido pelo senso comum, nem todo psicopata é delinquente e nem todo *serial killer*, necessariamente, é um psicopata. Há critérios técnicos e científicos utilizados para diagnóstico do indivíduo psicopático e do distúrbio antissocial de que sofre.

Surge, diante disso, o presente artigo, com o objetivo de traçar uma análise acerca do delinquente psicopata, suas características próprias e sua punibilidade à luz do atual sistema penal brasileiro. Busca-se, por meio deste trabalho, trazer ao debate questões aparentemente adormecidas quanto à (in) imputabilidade do delinquente psicopático, que muita curiosidade tem despertado na sociedade em face da crueldade em que muitas vezes são revestidos seus crimes e, ainda, em diante da ausência de sentimentos de culpa e remorso que estes indivíduos demonstram diante de fatos social e eticamente inaceitáveis.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PSICANÁLISE

No âmbito das discussões referentes à teoria psicanalítica, o médico vienense criador da Psicanálise, Sigmund Freud, foi o estudioso que modificou as formas de se entender o funcionamento da vida psíquica. Suas investigações abarcaram temas até então ignorados do psiquismo, transformando-os em verdadeiros problemas científicos.

As contribuições de Freud, ultrapassados séculos, mostram-se, hodiernamente, indispensáveis à compreensão das mais diversas matérias. O estudo aprofundado de temas como as instâncias psíquicas do consciente, pré-consciente e inconsciente; a estrutura e o funcionamento da personalidade e conceitos como *id*, *ego* e *superego* (sistemas da personalidade), foram algumas das heranças deixadas pelo estudioso, as quais constituem verdadeiras diretrizes para a análise de questões de grande relevância, tais como a psicopatia, objeto de discussão deste trabalho.

A personalidade, do latim *personalis*, pessoal, entendida como a soma de fatores hereditários e ambientais, pode ser conceituada como o conjunto dos diferentes e variáveis caracteres de cada indivíduo, no âmbito intelectual, afetivo e físico; são suas peculiaridades, especialmente relacionadas ao temperamento, formas de conduta e comportamento, valores, expectativas, crenças, percepções e ideologias.

No que concerne à teoria desenvolvida acerca do aparelho psíquico, Freud trouxe elucidações sobre os sistemas da personalidade: *id*, *ego*, e *superego*, apontando as características próprias inerentes a cada um deles. Segundo sua teoria, o *id* constitui fonte da energia psíquica e ligar-se-ia, sobretudo, ao inconsciente, o qual é compreendido como sistema onde está situada a compilação de informações reprimidas internamente pela pessoa, sendo campo diverso da consciência ou pré-consciência.

O *ego*, por outro lado, seria o responsável por manter o equilíbrio dos interesses inconscientes do *id* com as proibições e imposições do *superego* e a própria realidade fática do mundo em que está inserido o indivíduo. Sua função, juntamente como o *superego*, seria a de proporcionar a adaptação humana ao ambiente em que vive.

O *superego*, por fim, seria o sistema da personalidade marcado pelo caráter repressor. Desse modo, o indivíduo teria a internalização de impedimentos, proibições e dos próprios

limites. Nos dizeres de Chaia Ramos, autor de *Direito e Psicanálise*, o superego é a "ação da polícia interna - a chamada voz da consciência." (RAMOS, 2001, p. 09).

O mesmo autor, em interessante correlação, aponta o Direito como instrumento de reforço do superego, que viria, em prol da coerção e da paz social, normatizar certas condutas humanas, impondo sanções àqueles que, contrariando as imposições do superego, viesssem a delinquir.

A relação direito-psicanálise-psicologia, em verdade, atinge uma infinidade número de matérias. O Direito voltado aos fatos concretamente gerados e sua repercussão no meio, e a Psicologia, mais especificamente a Psicanálise, voltada aos impulsos anteriores à própria geração dos fatos jurídicos ligam-se na medida em que temas específicos constituem verdadeiras interseções entre as áreas de conhecimento, como a Psicopatia e a punibilidade do delinquente psicopático, cerne de debate do presente trabalho.

Nessa perspectiva, a Psicanálise, hoje, constitui-se ciência autônoma com princípios e métodos próprios: trata-se da ciência do inconsciente psíquico. Como investigação da personalidade, visa, com finalidade terapêutica, a restaurar o ego e livrá-lo de suas restrições, de modo a ensinar o homem a ampliar seu campo de consciência a fim de melhor integrá-lo na realidade fática.

3. DA PSICOPATIA

3.1 CONCEITO E TRAÇOS GERAIS

No âmbito da Psicanálise, um dos temas que suscita grande debate acadêmico e desperta cada vez mais o interesse da sociedade é o da psicopatia, que tem sido, normalmente, interpretada de modo simplista e equivocado. A complexidade psíquica dos indivíduos que sofrem de tal transtorno, os quais chegam, por vezes, a cometer crimes marcados pelo seu caráter bárbaro e repulsivo, no entanto, é questão que requer análise e estudo pormenorizado, a fim de que seja alcançada sua ampla e completa compreensão.

Verifica-se grande debate científico e doutrinário acerca da conceituação específica do termo "psicopatia", devido à própria complexidade que envolve a personalidade psicopática. O tema, inclusive, sofreu grandes modificações no decorrer dos anos de estudo, já tendo sido

compreendido das mais variadas maneiras. Porém, não é nossa pretensão, neste trabalho, aprofundar nas questões divergentes oriundas do aperfeiçoamento dos estudos sobre a matéria.

Afora toda a grande variedade conceitual e doutrinária, análises e pesquisas mais recentes têm concluído que os psicopatas apresentam alterações em regiões cerebrais específicas que medeiam os comportamentos sociais. Seriam áreas responsáveis pela personalidade, pelas emoções e moralidade (MOLL *et all*, 2002, p. 116-122).

Vislumbra-se, historicamente, que a psicopatia não pode ser considerada como doença mental, tal como é a esquizofrenia ou os distúrbios maníaco-depressivos. O psicopata não possui alucinações, neuroses ou psicoses. Pelo contrário, apresenta pleno controle racional, mostrando-se absolutamente situado no tempo e no espaço em que vive, muito embora não esteja adaptado ou ajustado aos padrões de ética e conduta socialmente aceitos.

A psicopatia, como já se entendeu por senso, trata-se, na realidade, de distúrbio da personalidade antissocial, marcada por um comportamento anormal dirigido contra o meio em que o indivíduo deveria está inserido, mas que não está.

Os indivíduos dotados de tal distúrbio apresentam *superego* fraco, corrompido. O sistema da personalidade marcado pelo caráter repressor, que seria o responsável pela internalização das proibições e dos limites, simplesmente não se manifesta ou manifesta-se de modo falho ou incorreto. A falta de adequadas inibições é que o leva a desordens do comportamento e à ação antissocial. (RAMOS, 2001, p. 114). O *ego* também é fraco em tais indivíduos, o que explica a dificuldade de estarem inseridos à realidade social.

Há, nos indivíduos psicopáticos, a busca permanente da satisfação do *id*, a busca pelo prazer, sem qualquer equilíbrio com os demais sistemas da personalidade (*ego* e *superego*), o que acaba por torná-los frios, egoístas e carentes de quaisquer sentimentos de culpa ou remorso.

O psiquiatra alemão Kurt Schneider (1887-1967), ao definir os psicopatas, considerou-os como portadores de personalidades anormais, que sofrem por sua anormalidade ou causam sofrimento para a sociedade.

A Associação Americana de Psiquiatria, por sua vez, no DSM (*Diagnostic and Statistical Manual of mental Disorders*), assim, inicialmente, discorre acerca da psicopatia:

A expressão (psicopata) é reservada basicamente para indivíduos que estão sem socializar, e cujos padrões de conduta lhes levam a contínuos conflitos com a sociedade. São incapazes de uma lealdade relevante com indivíduos, grupos e valores sociais. São extremamente egoístas, insensíveis, irresponsáveis, impulsivos e incapazes de se

sentirem culpados e de aprender algo com a experiência do castigo. Seu nível de tolerância de frustrações é baixo. Inclinam-se a culpabilizar os outros ou a justificar de modo plausível sua própria conduta. (WAGNER, 2008, *sp*).

O tema também foi objeto de estudo de Hélio Gomes, que aborda a temática da psicopatia e assevera que:

Os psicopatas são indivíduos que não se comportam no meio como a maioria dos seus semelhantes tidos por normais. Têm grande dificuldade em assimilar as noções éticas ou, assimilando-as, em observá-las. Seu defeito se manifesta na afetividade, não na inteligência, que pode às vezes ser brilhante. (GOMES, 1985, p. 192).

Conforme é possível observar, o psicopata apresenta características e traços que o definem ou compõem seu perfil clínico, os quais passaremos a discutir no tópico seguinte.

3.2 CARACTERÍSTICAS DO INDIVÍDUO PSICOPÁTICO

Os caracteres comuns que permitem a identificação do indivíduo psicopático relacionam-se, sobretudo, ao fato de estarem dissociados do meio em que deveriam estar inseridos, sendo pessoas que enfrentam grandes dificuldades na assimilação ou observação dos padrões éticos e de conduta, bem como dos comportamentos considerados normais.

Há falha nos aspectos afetivos, de forma a serem considerados indivíduos carentes de empatia e altruísmo, incapazes de se importarem com aquilo que o outro está experimentando emocionalmente. O indivíduo psicopático não dispõe de habilidade para estabelecer laços emocionais, o que os levam a lidar com as pessoas como se fossem verdadeiros objetos para consecução de seu prazer.

Observável, pois, como traço marcante do psicopata é o seu egocentrismo. Os indivíduos dotados de personalidade psicopática supervalorizam as próprias realidades em detrimento das realidades alheias, sendo, em razão disso, extremamente complicada a convivência com eles.

Em face desse egocentrismo e megalomania, o psicopata entende estar sempre com a razão, atribuindo a circunstâncias diversas ou a outras pessoas a culpa por determinados fatos por ele praticados. Por vezes, tendem a ser pessoas dotadas de uma inteligência acima da média e de um encanto superficial.

Inobstante, aparentemente, portem-se como sujeitos normais, são, na realidade, deveras problemáticos e apresentam grande poder de manipulação e dissimulação, sendo capazes de fantasiar histórias, descrevendo-as de modo tão pormenorizado que as invenções aparecam ser verdades absolutas. A aptidão para dissimular é tamanha que, não raramente, tornam-se indivíduos extremamente gentis e amáveis no trato com outras pessoas, a fim de alcançarem a satisfação de seus desejos pessoais.

Quando delinquentes, estando presos ou internados são, muitas vezes, considerados exímios detentos em face do neutro comportamento, embora, na realidade, sejam sujeitos cruéis, despidos de capacidade de arrependimento ou remorso, marcados pela indiferença e incapacidade de compreender o caráter punitivo da medida imposta.

São caracterizados, de modo geral, ademais, pela inconstância emocional, impulsividade, infidelidade, falta de sinceridade e possessividade compulsiva.

No que concerne à possessividade compulsiva, inclusive, o renomado psicólogo canadense criador de escala usada para medir os graus de psicopatia, Robert Hare, em entrevista à revista *Veja*, questionado sobre a possibilidade de o psicopata sentir amor, assim dispôs, em elucidativo enunciado:

Acredito que sim, mas da mesma forma como eu, digamos, amo meu carro – e não da forma como eu amo minha mulher. Usa o termo amor, mas não o sente da maneira como nós entendemos. Em geral, é traduzido por um sentimento de posse, de propriedade. Se você perguntar a um psicopata por que ele ama certa mulher, ele lhe dará respostas muito concretas, tais como "porque ela é bonita", "porque o sexo é ótimo" ou "porque ela está sempre lá quando preciso". As emoções estão para o psicopata assim como o vermelho está para o daltônico. Ele simplesmente não consegue vivenciá-las. (HARE, 2009, sp).

Diante de tais considerações, as características basilares do indivíduo psicopata permitem sua identificação no meio social em que vivem, por meio de estudos e exames pormenorizados que busquem analisar seu funcionamento mental e psíquico, além do seu comportamento e relacionamento interpessoal.

3.3 DOS INDIVÍDUOS PSICOPÁTICOS: TIPOLOGIAS E RECONHECIMENTO

Após termos discorrido acerca dos aspectos gerais da psicopatia, cumpre esclarecer algumas especificidades do tema no que diz respeito às tipologias do indivíduo psicopático, uma vez que, diferente do que se estabeleceu por meio senso comum, não são todos aqueles dotados

de personalidade psicopática que se tornam, algum dia, delinquentes. Somente alguns psicopatas desenvolvem o caráter criminológico, exteriorizando seus caracteres por meio da prática de delitos, muitas vezes considerados chocantes pela sociedade em geral.

Hervey Cleckley, em seu famoso livro *The mask of sanity*, nesse sentido, ensina que os psicopatas não são necessariamente criminosos. Segundo ele, seriam, na verdade, indivíduos que possuem determinadas características como falta de sentimento de culpa, impulsividade, emoções superficiais, charme superficial, podendo ser dentistas, cientistas, físicos e até um psiquiatra (MILLON, 1998, p.18).

José Alves Garcia, quanto a isso, em sua obra intitulada *Psicopatologia Forense*, apresentou a descrição dos diversos tipos de psicopatia, que seriam, segundo ele, divididos em Psicopatas Amorais, Psicopatas Astênicos, Psicopatas Explosivos, Psicopatas Fanáticos, Psicopatas Hipertípicos, Psicopatas Ostentativos e Psicopatas Sexuais. (GARCIA, 1979, p.205).

Os Psicopatas amorais caracterizam-se por serem perversos, destituídos de sensibilidade, ou quaisquer sentimentos éticos, empatia, ou altruísmo. Por não disporem do caráter ético na personalidade, ensina o estudioso, são inúteis as tentativas de regeneração ou integração social.

Os Psicopatas Astênicos, por sua vez, caracterizam-se por serem insatisfeitos, sensitivos e assustadiços. Segundo Garcia, são aqueles dominados por sentimentos de incapacidade e inferioridade, não demonstrando nenhum perigo ao meio em que vivem.

Os Psicopatas Explosivos seriam aqueles agressivos e facilmente irritáveis, os quais reagem desproporcionalmente frente às situações mediante atos impulsivos e de grande brutalidade. Tais tipos de psicopatas chegam à prática de crimes perversos por razões fúteis ou insuficientemente motivadas.

Os Psicopatas Fanáticos, conforme ensina o autor, seriam aqueles que vertem importância exagerada a certas correntes ideológicas, sejam elas políticas, de religião, filosofia ou política, exaltando-se, muitas vezes diante de assuntos insignificantes.

Os chamados de Hipertípicos possuem características diversas. Podem se apresentar alegres, mais equilibrados, ou inquietos, egocêntricos e irritáveis. Podem viver de forma amigável, mas sendo por demais instáveis emocionalmente.

Os denominados Psicopatas Ostentativos, caracterizados por sua vaidade, seriam marcados pela grande aptidão em mentir e dissimular, procurando sempre demonstrar o que não são. O traço característico desse tipo de psicopata seria a utilização de todos os meios para convencer e seduzir suas vítimas, seja por meio de atitudes amáveis que demonstrem ser uma pessoa aparentemente normal, seja por meio da demonstração de conhecimentos superficiais sobre matérias específicas como arte e literatura. Finalmente, Garcia visualiza os denominados Psicopatas Sexuais, que seriam aqueles caracterizados pela perversão ou aberração sexuais primitivas.

Em outro diapasão, no que tange ao reconhecimento do psicopata, cumpre enfatizar que os critérios atuais mais utilizados para se aferir a psicopatia baseiam-se na denominada escala de Hare, ou PCL-R, criada por um dos principais especialistas em psicopatia moderna, Robert Hare, já citado neste trabalho. É por meio da referida escala que se tornou possível o estudo dos portadores de tal distúrbio antissocial, sua personalidade e a probabilidade de reincidirem no crime.

Conforme o estudioso, as principais características que aproximam uma pessoa do número 40, o grau máximo que sua escala estabelece, seriam a ausência de sentimentos morais – como remorso ou gratidão –, extrema facilidade para mentir e grande capacidade de manipulação. Quanto mais alta a pontuação, mais problemática pode ser a personalidade do indivíduo, razão pela qual a escala é utilizada em pesquisas clínicas e forenses para avaliar o risco que um determinado indivíduo representa para a sociedade.

Em elucidativa explicação, Hare (2009, sp) asseverou, ainda, que “ninguém nasce psicopata. Nasce com tendências para a psicopatia. A psicopatia não é uma categoria descritiva, como ser homem ou mulher, estar vivo ou morto. É uma medida, como altura ou peso, que varia para mais ou para menos.

No que concerne à origem da psicopatia, se seria ele um distúrbio inato ou oriundo do desenvolvimento comportamental do indivíduo, aliás, muitas questões têm sido levantadas. Há quem afirme que a disfunção da personalidade estaria atrelada ao nascimento da pessoa, que já possuiria fortes tendências genéticas à psicopatia. Outros, por sua vez, entendem que a psicopatia seria consequência de fatores exógenos, como situações traumáticas vivenciadas ainda na infância. Outros, ainda, vislumbram a existência de um misto entre fatores genéticos e o meio social em que está inserido o indivíduo.

Para o psiquiatra Fábio Gomes de Matos e Souza³, haveria um componente genético na personalidade da pessoa capaz de se manifestar como transtorno antissocial, tendo o ambiente influência decisiva para determinar a psicopatia. O médico entende que, desde o fim da infância, a criança vai apresentando sinais de transtorno antissocial por meio de atos que infringem as regras sociais, os chamados distúrbios de conduta. Assim, fica claro que uma criança e um adolescente também apresentam condutas maldosas ou são genuinamente perversas.

Frise-se, por oportuno, que a medicina tem entendido que o diagnóstico da psicopatia somente pode ser dado quando o indivíduo contar com idade igual ou superior a 18 anos. Antes disso, ele sofreria apenas de desvio de conduta.

Inobstante diversos estudos sobre o tema, fato é que, ainda, as causas do desenvolvimento do transtorno são muito controversas e pouco conhecidas em face da complexidade da personalidade psicopática.

4. O DELINQUENTE PSICOPÁTICO E SUA PUNIBILIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

4.1 DOS CRIMINOSOS PORTADORES DE PSICOPATIA

Expostos os aspectos gerais acerca dos psicopatas e suas características intrínsecas, cumpre que sejam levantados alguns pontos específicos dos delinquentes psicopatas, uma vez que o foco deste trabalho é discutir a punibilidade dos criminosos dotados de personalidade psicopática, os quais são, normalmente, indivíduos de alta periculosidade, que, desprovidos de sentimentos de remorso ou arrependimento, praticam delitos a fim unicamente de atingirem a satisfação de seus desejos íntimos e individuais.

Como pode se depreender de lições assentes na literatura psiquiátrica, não possuem esses criminosos, em regra, diminuição da capacidade intelectiva. Pelo contrário, são indivíduos com inteligência acima da média. São frios e perversos em seus delitos, revelando, no entanto, acurada habilidade em fantasiar situações que visem absolvê-los de culpa, ou mesmo em fingir arrependimento ou piedade. A indiferença que demonstram frente à prática de um crime, muitas

³ Texto intitulado *Quais as causas da Psicopatia?*. Disponível em <http://abp.org.br/portal/clippingsis>.

vezes bárbaro, não raramente, inicia-se numa infância frustrada e traumática, logo nos primeiros dois anos de vida.

Conforme ensina Chaia Ramos, os traços característicos do delinquente psicopata fazem parecer-lo uma criança em plena fase narcísica, intimamente convencida de que o mundo gira em torno dela e que todos os seres, animados e inanimados, só podem ter uma finalidade: servir-lhe. Isso explicaria a ausência de remorso desse tipo em relação aos crimes que comete (RAMOS, 2001, p.112).

Por se apresentarem como sujeitos de aparente boa índole, carismáticos e por possuírem comportamento normalmente sedutor e discurso bem elaborado, os psicopatas, por vezes, conseguem ludibriar suas vítimas sem muito esforço, praticando crimes conhecidos por sua crueldade.

Casos práticos confirmam tais elucidações, como o do serial killer brasileiro, Francisco de Assis Pereira, conhecido popularmente como "maníaco do parque", que estuprou e matou pelo menos seis mulheres e tentou assassinar outras nove em 1998. Seus crimes ocorreram em parque localizado na região sul da capital do estado de São Paulo.

A psicopatia, neste caso, teria sido consequência de uma infância traumática e conturbada, época em que o maníaco, quando criança, fora molestado sexualmente por uma tia materna. Posteriormente, já adulto, teria, ainda, sido seduzido por um patrão, o que o levou ao interesse por relações homossexuais, e, tempos depois, teria sofrido um trauma com uma mulher, que quase arrancara seu pênis com uma mordida, fazendo com que ele tivesse medo da perda do membro viril. Além da ocorrência de uma desilusão amorosa que marcou sua vida⁴.

É imprescindível reiterar que existem níveis variados de psicopatia (leve, moderada e grave), conforme já ressaltado. Portanto, trata-se de um grande equívoco afirmar que todo psicopata é criminoso. Somente uma pequena parcela dos psicopatas desenvolve o caráter delituoso, vindo a se tornar um *serial killer* ou assassino em série, como o "maníaco do parque". A maioria deles sequer apresenta uma aparência perversa.

Como o foco deste trabalho é discutir o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico aos criminosos portadores de psicopatia, relevante a elucidação de alguns aspectos da legislação penal brasileira (in)aplicáveis ao delinquente psicopático.

⁴ Informações disponíveis em: <http://identidadeserialkiller.blogspot.com.br/2012/01/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do.html>.

4.2 DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E A (IN) IMPUTABILIDADE DO DELINQUENTE PSICOPÁTICO

É cediço que o sistema judicial pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do juiz no momento da elaboração da sentença, o que significa a especial relevância do seu juízo de valor na ocasião da análise fática e probatória dos elementos inseridos nos autos. Entretanto, o magistrado não conta apenas com sua capacidade intelectual para formar seu convencimento, vez que em determinados casos é necessária também a contribuição de especialistas de outras áreas do conhecimento humano.

Diante dessas considerações, a influência e a importância da Psicologia no campo do Direito Penal são incontestáveis, sobretudo para diagnosticar a Psicopatia. Tanto no que concerne à prevenção de crimes quanto no que diz respeito à busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopata, os estudos sobre a temática aqui abordada merecem discussão profícua e, para isso, é essencial que haja um diálogo do poder judiciário – e também legislativo - com a Psicologia / Psiquiatria forense, Psicanálise, Neurociência, dentre outras áreas, no intuito de que sejam aplicadas ao delinquente psicopata as reprimendas penais adequadas à sua condição.

É dever dos operadores do Direito Penal repreenderem indivíduos delinquentes e imputar-lhes sanções pelos atos de descumprimento do ordenamento jurídico pátrio. A imputabilidade penal é a capacidade que tem o agente de ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos, uma vez que o homem possui o livre-arbítrio como elemento norteador de suas condutas. A imputabilidade é, então, “a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade é a exceção” (GRECO, 2009, p. 04).

Para incidir a culpabilidade, é necessário um grau mínimo de conhecimento da realidade do agente no que tange à ilicitude de sua conduta, critério este conhecido como capacidade psíquica do ser humano.

Cabe ao Direito, com o auxílio das demais ciências, a tarefa de constatar se o sujeito possuía plenas condições de entender o caráter ilícito do fato, no momento do crime, para que possa ser apontado como seu autor e ser submetido ao juízo de valor da culpabilidade. Em não

existindo tal circunstância, qual seja a capacidade de ser responsabilizado por sua conduta, o agente será inimputável.

Em face do exposto, a questão do psicopata é indubitavelmente um caso difícil do direito, haja vista as peculiaridades da personalidade e do comportamento característico dos indivíduos portadores de psicopatia.

A legislação penal brasileira prevê causas de exclusão da imputabilidade (inimputabilidade) para aqueles agentes que não possuem capacidade psíquica de entender a ilicitude da sua conduta, tais como os menores de 18 anos (art. 27, CP) e a embriaguez completa e involuntária (§ 1º, art. 28, CP). Ademais, nosso ordenamento jurídico também prevê como inimputáveis os portadores de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O artigo 26 do Código Penal Brasileiro vigente assim dispõe:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, 1940).

Assim, em uma primeira análise, a inimputabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal não poderá ser aplicada ao delinquente psicopático. Se este for condenado, diante da ocorrência do fato típico, e caso ele não receba o diagnóstico de portador de psicopatia, cumprirá sua pena como presidiário comum, permanecendo em celas juntamente com criminosos recuperáveis. Dada situação, no entanto, mostra-se um tanto quanto temerária, pois há grande probabilidade de que o criminoso portador do distúrbio antissocial volte a praticar novos delitos quando posto em liberdade, de modo que a sociedade continua exposta aos mesmos riscos de antes.

Em outra análise, se esse mesmo indivíduo psicopata foi considerado um doente mental, deverá ele se submeter a um "tratamento" psiquiátrico em manicômio judiciário. Sérgio Carrara, em artigo que aborda a história do surgimento dos manicômios judiciários no Brasil na passagem dos séculos XIX para XX, ressalta que

Os manicômios judiciários são instituições complexas, que conseguem articular, de um lado, duas das realidades mais deprimentes das sociedades modernas - o asilo de alienados e a prisão - e, de outro, dois dos fantasmas mais trágicos que “perseguem” a todos: o criminoso e o louco. (CARRARA, 2010, p. 17).

Como, em tese, não há tratamento nem cura para a psicopatia, considerando os métodos tradicionais, o delinquente psicopático assim diagnosticado deveria permanecer *ad eternum*, o resto da vida, nestas instituições, repletas de contradições e desafios colocados, principalmente, aos que se preocupam com o destino social dos homens e mulheres que ali continuam a ser confinados.

Ocorre que os psiquiatras não entendem que a psicopatia se enquadra nas doenças mentais padronizadas. A compreensão é a de que psicopatas não são débeis, tampouco apresentam sofrimento emocional. Em contrapartida, psiquiatras também afirmam que o indivíduo psicopata não é plenamente normal, já que apresenta desvios de conduta e até mesmo de personalidade que o levam ao crime, ainda que de forma consciente. A psicopatia, então, por ser um transtorno de personalidade, cujas "falhas" cerebrais estão no campo dos afetos, tem como resultado um indivíduo cujo "modo de ser" se limita a condutas antissociais com enorme potencial destrutivo.

Maria Luíza S. Teles, ao discorrer sobre o comportamento patológico, assevera que

A fronteira entre o normal e o anormal é extremamente tênue. E, além disso, o conceito de normalidade e anormalidade é bastante relativo. Entretanto, de um modo geral, aceita-se como anormalidade uma condição que impede o indivíduo de funcionar efetivamente em sua sociedade. (TELES, 2003, p. 34).

No que diz respeito à responsabilidade penal dos psicopatas na realidade brasileira, os operadores do direito penal têm encaixado tais indivíduos como semi-imputáveis, uma vez que a psicopatia talvez possa assemelhar-se a uma espécie de perturbação da saúde mental e, por isso, dificulta saber se aquele criminoso tem a relativa capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de agir conforme este entendimento. O parágrafo único do artigo 26 do Código Penal vigente dispõe sobre essa matéria.

Os institutos da inimputabilidade e da semi-imputabilidade guardam semelhanças quando reconhecem a existência de anomalia psíquica. Mas ambos possuem diferenças essenciais, pois neste o agente possui inteira incapacidade de autodeterminação, enquanto na inimputabilidade essa capacidade restará diminuída.

Chaia Ramos (2001) enuncia, ao tratar da doutrina criminal psicanalítica, que a grande contribuição da Psicanálise à Criminologia é a verificação do papel desempenhado pelo

psiquismo inconsciente na gênese dos impulsos delitivos e também no próprio mecanismo do crime. Ao discorrer sobre crimes culposos e dolosos, afirma que

No delito culposo [...] deve existir, de início, um ato voluntário. É desse ato voluntário que se origina o resultado ofensivo do Direito. [...] A posição da Psicanálise é um pouco diferente. Equiparando os delitos culposos aos “atos falhos”, assegura ela que também neles existe uma intenção quanto ao resultado – intenção esta, todavia, não revelada à consciência. [...] Nos crimes dolosos é muito mais evidente e mais ampla a participação da vontade. Contudo, em sua prática podem entrar em jogo mecanismos profundos [...]. (RAMOS, 2001, p.98-99).

Quanto aos efeitos jurídico-penais, cumpre ressaltar que, na inimputabilidade, o agente é absolvido e submetido à medida de segurança, enquanto na semi-imputabilidade há a prolação de sentença condenatória, mas com a pena obrigatoriamente reduzida e, se for o caso, com a sujeição do agente a tratamento especial curativo.

Na ocasião do procedimento judicial, por meio de perícia especializada, firma-se o posicionamento quanto à patente necessidade de se proceder a exame criminológico minucioso por meio de profissional qualificado. O exame, na verdade, deveria ser requisito obrigatório, por permitir a real compreensão da personalidade e do comportamento do delinquente psicopático e, se for o caso, possibilitar a concessão de benefícios ao indivíduo, tais como livramento condicional e progressão de regime. Conforme Vicentini (2007),

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) anterior à Constituição de 1988, mas que foi por esta recepcionada, previa no seu art. 112 a existência do exame criminológico, através do qual, profissionais capacitados deveriam verificar o mérito dos condenados para a progressão do regime prisional, de acordo com o sistema progressivo penal adotado pelo Brasil. (VICENTINI, 2007, p. 73).

Houve, por meio do artigo 1º da Lei 10.792/2003, a supressão do parágrafo único do art. 112 da Lei de Execuções Penais, e, a partir de tal fato, muitos operadores do direito adotaram o entendimento de que estava imediatamente extinto o exame criminológico, sendo que, na verdade, o exame deixou apenas de ser obrigatório, passando a ser facultativo e, por isso, deixou de ser realizado com a frequência necessária.

Enfatiza Vicentini (2007, p.16), ainda, os comentários sobre a extinção do exame criminológico feitos pelo juiz-auxiliar da vara de execuções Sorci *apud* Diniz e Mendes, num artigo sobre mudanças na Lei de Crimes Hediondos, publicado no Jornal “O Estado de São Paulo”, em 13 de agosto de 2004, e reproduzido pelo Ministério Público do Estado do Paraná:

“Antes, o juiz contava com um laudo feito por um psicólogo, um psiquiatra e integrantes da direção do presídio. Não era perfeito, mas já era um norte”.

Inobstante essa evidente necessidade, o sistema pericial forense brasileiro ainda é carente em face da escassez de mão-de-obra qualificada e de aparatos específicos para elaboração de tais estudos. O Judiciário não está preparado para utilizar as técnicas da Psicologia Forense e outras técnicas e experiências capazes de diagnosticar o criminoso psicopata.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, realizou-se uma sucinta incursão no interessante universo da Psicanálise, mais especificamente no âmbito da psicopatologia, a fim de elucidar, do ponto de vista jurídico e psicológico, o perfil do delinquente psicopático, com vistas a discutir a efetividade da legislação penal vigente aplicada aos casos que envolvem criminosos portadores de psicopatia.

O ponto crucial desta pesquisa foi o de demonstrar a extrema necessidade de se inserir no Sistema Penal Brasileiro medidas capazes de determinar a periculosidade do delinquente psicopático condenado por crimes que, certamente, não se resumem aos poucos casos que chegam ao conhecimento e clamor público.

Destacou-se, ainda, a necessidade de maiores e melhores investimentos em profissionais qualificados de outras ciências como a psicologia e psiquiatria, as quais consistem em relevantes e indispensáveis contributos para a ciência jurídica.

O atual cenário jurídico e legislativo mostra-se incapaz de enquadrar o delinquente psicopático em uma categoria específica de criminoso. Como ainda não existe, no Brasil, nenhuma regra que disponha sobre a obrigatoriedade da realização de exames em criminosos com a finalidade de diagnosticar a psicopatia, tampouco alguma norma que obrigue a conduta judicial nos casos de psicopatia - implicando a semi-imputabilidade, ou então a previsão de uma prisão própria-, as decisões judiciais tornam-se pautadas na legislação comum, e, consequentemente, tais criminosos passam equivocadamente a ser também considerados comuns.

Daí decorre a grande problemática, uma vez que a prisão não lhes é útil, pois não os recupera, tampouco lhes serve como punição. A adoção de medidas de segurança lhes é inócuas,

pois a psicopatia é incurável. Soma-se a isso o fato de ser enorme a probabilidade de o delinquente psicopático tornar-se um criminoso reincidente, em face da ausência de sentimentos de culpa e remorso que demonstram frente a fatos social e eticamente inaceitáveis.

Esse cenário tem gerado situações de grande insegurança social, o que vem suscitando duras críticas pelos que se dispõe a estudar o assunto, razão pela qual se torna patente o aperfeiçoamento do atual sistema punitivo e ressocializador brasileiro, para que adeque seus métodos à realidade e à complexidade da personalidade psicopática.

A legislação como um todo, especialmente a penal, necessita ser adaptada. O Código Penal Brasileiro vigente, por exemplo, data de 1940, e, portanto, os fatos típicos, penalidades e delitos nele inseridos não mais acompanham as diversas mudanças ocorridas até os dias de hoje, tampouco atendem efetivamente às necessidades sociais, principalmente de segurança social.

Tais elucidações apontam para a necessidade de ser dado ao delinquente psicopata um tratamento diferenciado em relação aos demais criminosos, em face da sua completa carência de afetividade, o que é prejudicial ao convívio humano, até mesmo no âmbito de um estabelecimento prisional. Em face da questionável eficácia dos métodos punitivos aplicados aos delinquentes psicopatas, os quais não os impedem de continuar a cometer crimes, imperioso se faz que seja dispensada maior atenção a eles.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/1984. *In: ANGHER, Anne Joyce.* Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8 ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

CARRARA, Sérgio Luis. **A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil.** Rev Bras.Crescimento Desenvolv Hum. 2010; 20(1): 16-29.

EDUARDO, Jorge. **Francisco de Assis Pereira- maníaco do parque.** Disponível em: <http://identidadeserialkiller.blogspot.com.br/2012/01/francisco-de-assis-pereira-o-maniaco-do.html>. Acesso em: 02 nov. 2013.

GARCIA, José Alves. **Psicopatologia forense para médicos, advogados e estudantes de medicina e direito.** 3 ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p.205.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 24 ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1985, p.192.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. V. I, 11^a Ed. Niterói: Ímpetus, 2009.

HARE, Robert. **Psicopatas no divã**. *Revista Veja*, São Paulo, 2106 ed, abril/2009. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>. Acesso em: 01 nov. 2013.

MILLON, Theodore, SIMONSEN, Erik, BIRKET-SMITH, Morten. *Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe – Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior – The Guilford Press*, Nova York: 1998.

MOLL, Jorge, OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo e MARROCOS, Rogerio P. **Predadores de Corpos, predadores de almas**. *Revista Insight – Inteligência*, ed. jan/fev/mar 2002, p.116- 122.

RAMOS, Chaia. **Direito e Psicanálise**. Rio de Janeiro: Reproarte Gráfica e editora, 2002.

SOUZA, Fábio Gomes de Matos e. **Quais as causas da psicopatia?** Disponível em: <<http://abp.org.br/portal>>. Acesso em: 02 nov. 2013.

TELES, Maria Luiza Silveira. **O que é Psicologia**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

VICENTINI, Helena Márcia Bento. **A extinção do exame criminológico – uma experiência negativa no sistema jurídico-penal brasileiro**. 120 f., 2007. Monografia (Bacharel em Direito)– Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2007.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918>>. Acesso em: 08 nov. 2013.